



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2012.0000037943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0172158-81.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA sendo agravado EXMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, contra o voto do 3º Juíz que o desprovia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

Leonel Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0172158-81.2011.8.26.0000
 AGRAVANTE: TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 PLÁSTICOS LTDA.
 AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Bianca Vasconcelos Coatti

VOTO 12391

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compensação tributária com precatórios que foram objeto de cessão – Entendimento consolidado da Câmara da possibilidade constitucional e legal de compensação de dívida fiscal com precatórios representativos de débito da mesma Fazenda Pública – Nomeação à penhora possível – Necessidade do Juízo de avaliar a legitimidade e suficiência dos direitos de crédito para a garantia da execução como premissa para o recebimento dos embargos de devedor. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial, em execução fiscal, que recusou a nomeação à penhora de precatórios, por motivo de não obediência à ordem de preferência legal (fls. 38).

Sustenta a agravante que é devida a compensação de precatórios independentemente da concordância da entidade devedora. Requer a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve decisão monocrática às fls. 40/41 que deu provimento em parte ao agravo. Desta decisão foi interposto agravo regimental no qual, pela decisão de fl. 62, foi reconsiderada a decisão monocrática.

Dispensada informações do MM. Juiz *a quo* e respondido às fls. 46/58.

É o Relatório do necessário, voto.

Esta Colenda Câmara sedimentou entendimento de que cabe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

nomeação à penhora de precatórios representativos de débito da mesma Fazenda Pública exeqüente.

Por isso, a despeito de não admitir esse Relator a discussão de mérito e instrução de questões relativas à certeza e liquidez dos créditos representados em precatórios, ordinariamente objeto de cessões, cuja legitimidade deve ser apurada, tal postura é restrita à via estreita dos mandados de segurança, mas não nos processos de conhecimento.

Assim, na execução fiscal, lícito é ao devedor apresentar em nomeação à penhora precatórios, cabendo ao Juízo a apreciação da sua legitimidade, certeza e liquidez.

Como já foi por demais dito, a compensação de créditos e débitos recíprocos é instituto vetusto e com base não só na moralidade, mas também na razoabilidade e nos critérios de economicidade e celeridade exigidos nas relações econômicas intersubjetivas ao longo da evolução humana.

Tenho entendido que:

- Considerando a edição da EC 30, de 13.09.2003, bem como a EC 62/2009, é permitida a cessão de crédito decorrente de qualquer precatório, alimentar ou não, independentemente da concordância do devedor;

- Compensam-se os valores desde que atendidos aos pressupostos legais, cuja validade de adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis, vencidas ou vincendas, tudo sob a provocação do interessado e manifestação da autoridade administrativa;

- o credor de precatório de autarquia poderá compensar o valor com tributos do ente federado a que pertencer aquela, por integrarem a mesma Fazenda;

- prescindibilidade de lei do ente federado autorizando a compensação, compreendendo-se que a exigência do art. 170 do CTN foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

afastada pela EC 30/2000, que não a exigiu e que se assim não fosse, poderia a lei de cada ente federativo criar limitações díspares e injustas ou mesmo a vedar de forma pura e simples.

Se a apuração desses requisitos não é possível no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, deve ser reconhecida em sede de conhecimento nos embargos de execução.

Verificando depois da penhora, que no caso já tinha sido efetiva e depois desconstituída sob o argumento de recusa do credor, a insuficiência ou imprestabilidade dos direitos de crédito nomeados caberá, então, ao Juiz a determinação de reforço da penhora ou de sua substituição, esta que pode ser ainda pela constrição de ativos financeiros pelo sistema de penhora automatizada por via rede de computadores.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a penhora dos precatórios e prosseguir o juízo em sua análise de legitimidade, suficiência para o pagamento do débito e garantia da execução e sua suspensão.

Leonel Costa

Relator